

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: São Braz Educacional Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 120, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201711714		
PARECER CNE/CES Nº: 257/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

A Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, é mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.683.991/0001-69, com sede no mesmo município e estado.

A Faculdade Unina foi credenciada com a denominação de Faculdade São Braz (FSB), pela Portaria MEC nº 110, de 29 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de janeiro de 2009. Em 2014, houve transferência de mantença para a São Braz Educacional Ltda. – ME, pela Portaria MEC nº 715, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU, em 28 de novembro de 2014. Em 2016, a instituição foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.327, de 17 de novembro de 2016, publicada no DOU, em 18 de novembro de 2016. No ano de 2017, a Faculdade São Braz foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), pela Portaria MEC nº 213, de 3 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 6 de fevereiro de 2017.

Em 10 de dezembro de 2019, foi publicada no DOU a Resolução nº 3/2019, alteração de denominação de IES por decisão do conselho superior da IES para Faculdade Unina, pois o registro do nome São Braz foi recusado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A instituição solicitou autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura. A Portaria SERES nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no DOU, em 23 de outubro de 2020, indeferiu a solicitação. O Parecer CNE/CES nº 120, de 25 de fevereiro de 2021, analisou o recurso administrativo interposto pela Faculdade Unina solicitando a reforma dessa decisão. O recurso foi encaminhado para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), requerendo a revisão da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na supracitada Portaria.

Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, foi indeferido pela SERES com base no Relatório nº 141140, exarado em 20 de dezembro, de 2018 pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme expresso na Portaria SERES nº 329/2020. Em 3 de novembro de 2020, os dirigentes da Faculdade Unina protocolaram recurso contra o indeferimento.

No recurso, a IES solicitou à CES/CNE a revisão da decisão da SERES com a seguinte argumentação:

[...]

Em suas conclusões, a SERES se manifesta pelo indeferimento do pleito de autorização do curso de Matemática, sob o argumento de que a instituição obteve conceito final satisfatório, mas que foram atribuídos alguns conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinantes, que comprovariam o não atendimento às condições mínimas para a oferta do curso de graduação requerido para a modalidade a distância.

Nesse sentido, queremos contestar tal conclusão ao termo satisfatório utilizado como aferição no relatório da SERES, a saber: Apesar da obtenção de conceito final satisfatório. O conceito satisfatório, conforme referências da própria Secretaria e do INEP, é o conceito 3. No entanto, o conceito final atribuído pela comissão de avaliação ao curso foi 4, logo, mais que satisfatório.

Contestamos também a afirmação de que foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante. Convenhamos, na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA foi atribuído o conceito contínuo de 3,86; na Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL, 3,64; na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA, 4,00. Isto posto, ressaltamos que em nenhuma dimensão, o conceito foi insatisfatório. Pelo contrário, no conjunto dos indicadores, todas as dimensões apontam conceito de muito boa qualidade.

Quanto aos indicadores, apenas em 3 deles foram atribuídos conceitos insatisfatórios (conceito 2), são eles: 1.6. Metodologia; 2.5 Regime de trabalho do corpo docente do curso; e 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Aos demais indicadores, em sua grande maioria, como o ilustre relator poderá verificar, foram atribuídos conceitos 4 e 5.

A respeito dos indicadores de caráter determinante a que se refere a SERES, aqueles que se enquadram em tal categoria, conforme Portaria 20/2017, são: o 1.4 Estrutura Curricular, cujo conceito foi 4; o 1.5 Conteúdos Curriculares, com conceito 3; 1.6 Metodologia, com conceito 2; o 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem, com conceito 4; e o 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação, com conceito 4. Dos 5 indicadores considerados determinantes, 3 (três) obtiveram conceito 4, 1 (um) conceito 3, e um único, o referente à Metodologia, obteve conceito 2.

[...]Portanto, ainda segundo rege o PPC, o intuito da metodologia do curso é que sejam desenvolvidos processos de ensino e aprendizagem flexíveis e dinâmicos, em que a interação entre os participantes seja estimulada com o uso das tecnologias da informação e da comunicação; o processo de construção do conhecimento e o uso de estratégias da Educação a Distância deve considerar atividades síncronas e assíncronas que oportunizem o estabelecimento de ambientes de aprendizagem que permitam e oportunizem as discussões acerca de conteúdos curriculares, temas e

assuntos novos, bem como o aprofundamento dos conteúdos curriculares estudados em um processo de ensino-aprendizagem que considere o trinômio professor-aluno-conteúdo como foco da ação. Ainda segundo o PPC, a rota de aprendizagem, considerando o trinômio professor-aluno-conteúdo acontece na comunicação por meio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) elas representam um elo entre o conteúdo a ser apreendido, o aprendizado do estudante, o tutor e o professor.

[...]Como bem relata a comissão em sua justificativa, toda a metodologia a ser aplicada está muito bem descrita no Projeto Pedagógico do Curso e, obviamente, enquanto curso em processo de autorização, trata-se de projeto a ser executado. Portanto, como pode a Comissão exigir que professores, tutores e coordenadora do Curso elucidassem a relação estudante-professor, embora considerada como parte da rede de aprendizagem definida no PPC aparecesse de forma presencial e a distância. A materialização de todo e qualquer aspecto previsto no PPC, obviamente, só é possível de ser concretizada nos processos de reconhecimento do referido curso.

Complementa, ainda, a comissão, com a afirmação de que “Segundo esses relatos, a interação está planejada para acontecer entre estudante-tutor apenas - como está sendo praticado em cursos em andamento na IES”.

Nesse aspecto, há de se afirmar que todos os Projetos Pedagógicos de Curso da Instituição seguem, salvo especificidades próprias, as políticas institucionais definidas no PDI, de forma que a metodologia é a mesma para todos os cursos, tanto em andamento quanto nos demais cursos em processo de autorização. Portanto, a metodologia de interação entre professores, professores-tutores, tutores e alunos é a mesma para todos os cursos. Ao serem questionados, obviamente os integrantes da comunidade responderam o óbvio, isto é, de que seria na forma “como está sendo praticado em cursos em andamento na IES”. Na dúvida ao interpretar a resposta dos entrevistados, a comissão tanto poderia verificar as avaliações de reconhecimento dos cursos em andamento, como também poderia solicitar que se demonstrasse como acontecem tais interações nesses cursos. Como se percebe pela justificativa da comissão, nenhum questionamento se coloca quanto ao previsto no PPC relacionado à metodologia, já no que diz respeito aos reconhecimentos dos cursos, nenhum questionamento foi posto, até os dias atuais, tanto quanto à metodologia quanto a sua implementação, inclusive nos que diz respeito à interação professores-tutores-discentes.

Voltamos a enfatizar, no entanto, que ainda que tal verificação fosse possível, relatos não são parâmetros de aferição do padrão de qualidade estabelecido pelo indicador, até porque relatos são passíveis de interpretações. O parâmetro do indicador é absolutamente claro ao determinar que o que deve ser avaliado é a metodologia “prevista” no PPC, de modo que as considerações relacionadas a relatos devem ser desconsideradas, logo, ainda que esses relatos pudessem ser objeto de avaliação em outro indicador, neste em questão, definitivamente, não o é. A incumbência da comissão é se ater ao que o padrão mínimo de qualidade do indicador determina, neste caso, a metodologia prevista (descrita) no PPC. Excluídas tais considerações referentes aos relatos, é absolutamente inquestionável que o conceito a ser atribuído ao indicador atende, no mínimo, o padrão suficiente de qualidade, equivalente a 3.

A IES concluiu seu recurso, requerendo:

[...]

Tanto a SERES quanto a comissão incorreram em equívocos: da Comissão, ao atribuir conceito 2 ao indicador 1.6, a partir de um parâmetro que foge totalmente ao objeto do referido indicador; da SERES, ao indeferir o pleito, afirmando que foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta deste curso de graduação na modalidade a distância.

Conforme aqui delineamos, o único indicador determinante ao qual foi atribuído conceito 2 foi suficientemente questionado e, conforme se pode verificar no relatório da comissão, tanto pelo conceito global 4 quanto pelo conjunto de indicadores para os quais foram atribuídos conceitos 4 e 5, diferente do que a Secretaria afirma, isto é, de não haver atendimento das condições mínimas de oferta do curso, comprova-se, no entanto, condições de excelência para tal oferta.

Diante do exposto e exaustivamente argumentado, a Instituição recorre à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, requerendo a revisão da decisão da Secretaria de Educação Superior para que, por justiça e coerência, o curso objeto desta petição seja autorizado para sua efetiva oferta.

O recurso foi analisado pelo Conselheiro Aristides Cimadon, no Parecer CNE/CES nº 120, aprovado pela CES em 25 de fevereiro de 2021, com voto favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade EaD, baseado nas seguintes considerações:

[...]

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o artigo 44, § 1º, Decreto nº 9.235/2017, c/c o disposto no artigo 35 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, prescrevendo que “da decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE”. Portanto, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso é cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, importa observar que tanto o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) quando realizou a avaliação in loco, quanto a SERES que fez a análise dos dados relatados pelos avaliadores, observaram ao disposto nos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057/2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23/2017 e nº 11/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A recorrente solicitou reconsideração dos dados de avaliação in loco perante a CTAA que manteve os dados conferidos pela comissão de avaliação. A SERES indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, alegando basicamente que “apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para oferta deste curso de graduação na modalidade a distância”. (Grifo nosso)

Os tais conceitos insatisfatórios se referem aos indicadores: 1.6. Metodologia – Conceito 2 (dois); 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – Conceito 2 (dois); 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador – Conceito 2 (dois). A SERES

alega, também, problemas relativos ao endereço de sua sede nos documentos da recorrente, quando da visita in loco.

Considerando a avaliação in loco, verifica-se que a IES apresenta conceito final 4 (quatro), como se pode constatar no quadro abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,64</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,87</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

Observa-se, portanto, que a avaliação global do curso demonstra que possui condições para funcionamento. A questão que exsurge é se, de fato, os indicadores com conceito 2 (dois), que foram os motivos do indeferimento para a oferta do curso, são determinantes para indicar que não há condições de sua oferta.

Parece contraditório, como relata a recorrente, que a comissão de avaliação se pronuncie dizendo que “toda a metodologia a ser aplicada está muito bem descrita no Projeto Pedagógico do Curso”, mas lhe atribua conceito 2 (dois). Veja-se, por oportuno que o referido indicador pertence à dimensão Organização Didático – Pedagógica que recebeu, na avaliação global, o conceito 3,86 (três vírgula oitenta e seis). Os dois outros indicadores: corpo docente e espaço para o coordenador do curso, com conceito 2 (dois), pertencem à dimensão “Corpo Docente e Tutorial”, que recebeu conceito 3,87 (três vírgula oitenta e sete).

Depreende-se, portanto, que considerando o padrão decisório estabelecido nos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 20/2017 e 23/2017, e nº 11/2017, e considerados os motivos determinantes apontados pela SERES ao indeferimento do curso, a decisão parece incongruente e desarrazoada. Aliás, a própria regulação da avaliação guarda dificuldade quanto à clareza de critérios que, de fato, possam avaliar a autorização de cursos com qualidade, sobretudo, aqueles ofertados na modalidade a distância. Por outro lado, as próprias comissões de avaliação in loco, nem sempre mostram, com clareza, quais os cursos são passíveis de serem ofertados com boa qualidade e quais devem ser indeferidos.

Portanto, muito embora atribuídos alguns conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores, guardado o princípio da proporcionalidade, evidencio que os dados de avaliação in loco denotam que ao curso superior de Matemática, licenciatura, foi atribuído conceito final satisfatório e, portanto, deve ser deferido e, assim, considerados os argumentos da recorrente.

Em face do exposto, encaminho para a apreciação da CES/CNE o voto abaixo descrito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

O processo foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado de Educação e, após análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 29 de dezembro de 2021, por meio do Ofício nº 4803/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, foi restituído ao CNE para reexame, com a seguinte observação disposta no Parecer nº 01079/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

[...]entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

Considerações da Relatora

O processo foi enviado ao CNE com a informação de que o reexame deve ocorrer à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Há que considerar que tanto a SERES quanto a Conjur/MEC já analisaram o processo, tendo essa Portaria como referência. Cabe ao CNE, portanto, fazer o reexame nos termos da supracitada Portaria como solicitado, inserindo seus efeitos no conjunto de todos os fatos que compõem o processo.

A SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade EaD, com base nos conceitos insatisfatórios atribuídos pela comissão do Inep às dimensões e indicadores de caráter determinante. Para a SERES, os conceitos insatisfatórios indicam fragilidades sugestivas de não atendimento das condições mínimas de qualidade para a oferta de cursos superiores a distância.

Em síntese, a SERES aponta fragilidades em três indicadores:

Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, item 1.6. Metodologia – conceito 2: o processo de construção do conhecimento deve considerar os ambientes de aprendizagem que permitam a comunicação e a mediação didático-pedagógica que incluem meios tecnológicos. A justificativa para a atribuição do conceito 2 (dois) para este indicador baseou-se nos relatos dos professores, tutores e coordenadora do curso, segundo os quais “a interação está planejada para acontecer entre estudante-tutor apenas - como está sendo praticado em cursos em andamento na IES.”

O conceito 2 (dois) atribuído ao item 2.5. – Regime de Trabalho do Corpo Docente baseou-se em respostas sobre o relacionamento dos professores com os alunos e contribuição das didáticas para a aprendizagem, obtidas pela Comissão Própria de Avaliação ao examinar outros cursos superiores EaD ofertados pela instituição. A Comissão Própria de Avaliação concluiu que há indicações de que os alunos podem estar insatisfeitos. Há que considerar, no entanto, que o curso superior de Matemática, licenciatura, solicitado não teve início e seu funcionamento não deve ser impedido pela suposição de que o trabalho do corpo docente não agradará aos alunos, principalmente quando se observa que a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial recebeu avaliação global 3,64.

O conceito 2 (dois), atribuído ao item 3.2. – Espaço de trabalho para o Coordenador decorreu da observação de que a sala do coordenador contém mobiliário e equipamentos, mas não tem ventilação adequada. Tem uma porta, mas não tem janelas. Esta Relatora considera que não se justifica o impedimento de realização do curso superior com base nesse item, pois a simples mudança de local de trabalho do coordenador ou a implantação de melhor ventilação são medidas simples para uma instituição que obteve conceito 4 (quatro) na avaliação global da Dimensão 3 – Infraestrutura.

Por último, o item 1.6. – Metodologia foi considerado insuficiente pelo fato de os professores tutores e coordenadora do curso informarem que a interação entre estudante e tutor será praticada da forma como ocorre nos demais cursos em andamento na IES. Não houve, no entanto, qualquer verificação sobre como se dá essa interação nos outros cursos ou referência à metodologia prevista no Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Em vista do acima exposto, considero que os argumentos apresentados na avaliação dos conceitos considerados insuficientes não têm consistência suficiente para justificar a não autorização do curso superior.

O conselheiro Aristides Cimadon, ao analisar o processo, assim concluiu o Parecer CNE/CES nº 120/2021:

[...]muito embora atribuídos alguns conceitos insatisfatórios em dimensões e indicadores, guardado o princípio da proporcionalidade, evidencio que os dados de avaliação in loco denotam que ao curso superior de Matemática, licenciatura, foi atribuído conceito final satisfatório e, portanto, deve ser deferido e, assim, considerados os argumentos da recorrente.

Ao analisar o conjunto dos Pareceres – Inep, SERES, CNE e Conjur/MEC –, e com base nas considerações acima, concordo com o voto do Relator do Parecer CNE/CES nº 120/2021 e manifesto-me pelo deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 120, de 25 de fevereiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 329, de 20 de outubro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente